



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 122/2022

Autoriza o poder executivo a subsidiar a gratuidade do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município para as pessoas com deficiência que menciona, conforme dispõe a Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar a gratuidade no serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Contagem para as pessoas com deficiência, nas hipóteses dos incisos II a V e VIII do art. 1º da Lei nº 1.809, de 2 de junho de 1987, a saber:

- I – pessoa com deficiência física;
- II – pessoa com deficiência visual;
- III – pessoa com deficiência auditiva;
- IV – pessoa com deficiência mental e seus acompanhantes;
- V – pessoas com transtornos invasivos do desenvolvimento e seus acompanhantes.

Art. 2º A gestão do aporte financeiro será realizada pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, que receberá os recursos na forma do parágrafo único do art. 7º e auditará os relatórios e documentos após a aprovação do gestor do contrato para efetuar os pagamentos aos concessionários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se subsídio tarifário como o aporte financeiro mensal, prestado pelo Poder Executivo aos concessionários, para o custeio das gratuidades previstas nos incisos II a V e VIII do art. 1º da Lei nº 1.809, de 1987, no serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Contagem.

Art. 4º As concessionárias, sob condição de recebimento do subsídio, deverão comprovar ao gestor dos contratos o transporte efetivo dos beneficiários da gratuidade de que trata esta Lei no mês anterior, por meio de relatório do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, bem como entregar todos os documentos legais e contratualmente exigidos para a realização das despesas públicas, à Transcon.

Parágrafo único. O subsídio só deve ser pago aos concessionários após a conclusão positiva de auditoria pelo gestor do contrato acerca da comprovação dos transportes realizados, através dos dados e relatórios fornecidos pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 1.809, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os beneficiários da gratuidade instituída deverão, para seu ingresso e condução nos veículos do sistema público de transporte, conforme suas necessidades, portar cartão de bilhetagem eletrônica, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 6º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



-15-  
aj

## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

### ESTADO DE MINAS GERAIS

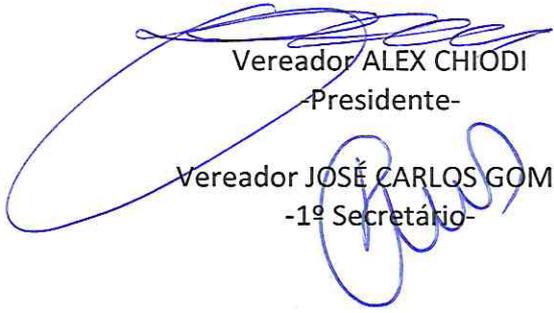
Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual – LOA, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e no Plano Plurianual – PPA – para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos poderão ter como fonte o tesouro municipal ou outra fonte vinculada que puder ser utilizada para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 13 de setembro de 2022

  
Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-

Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-